

PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 0385

DATA 31 09 96

HORA DE ENTRADA 15:00

ESPECIE P. LEI Nº 0052

[Signature]
FUNCIONARIO

Assembléa Legislativa do Est. do AP
Encaminhado p/ Cláudio
Nº 0393/96-AL

Em, 19 / 11 / 96



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ
PALÁCIO MÁRIO DAVID ANDREAZZA

19.96.....

Parte Interessada: DEPUTADO JULIO MIRANDA

Documento Originário: PROJETO DE LEI

Nº 0052/96-AL

Protocolado neste Departamento sob o Nº 0385 Em 23 / 09 / 96

ASSUNTO

Autoriza o Governo do Estado do Amapá a implantar
Clínicas de Recuperação de Dependentes Químicos, na Rede Pública de Saúde
do Estado e dá outras providências.

ANDAMENTO

Expediente da Sessão do Dia...../...../.....

Presidente

Lido no Expediente da Sessão do Dia 09, 10, 96

Secretário

10/10/96

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação. 15/10/96

Presidente

- Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública.

Presidente

- Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Abastecimento, Defesa do Consumidor, Agricultura, Política Agrária e Meio Ambiente.

Presidente

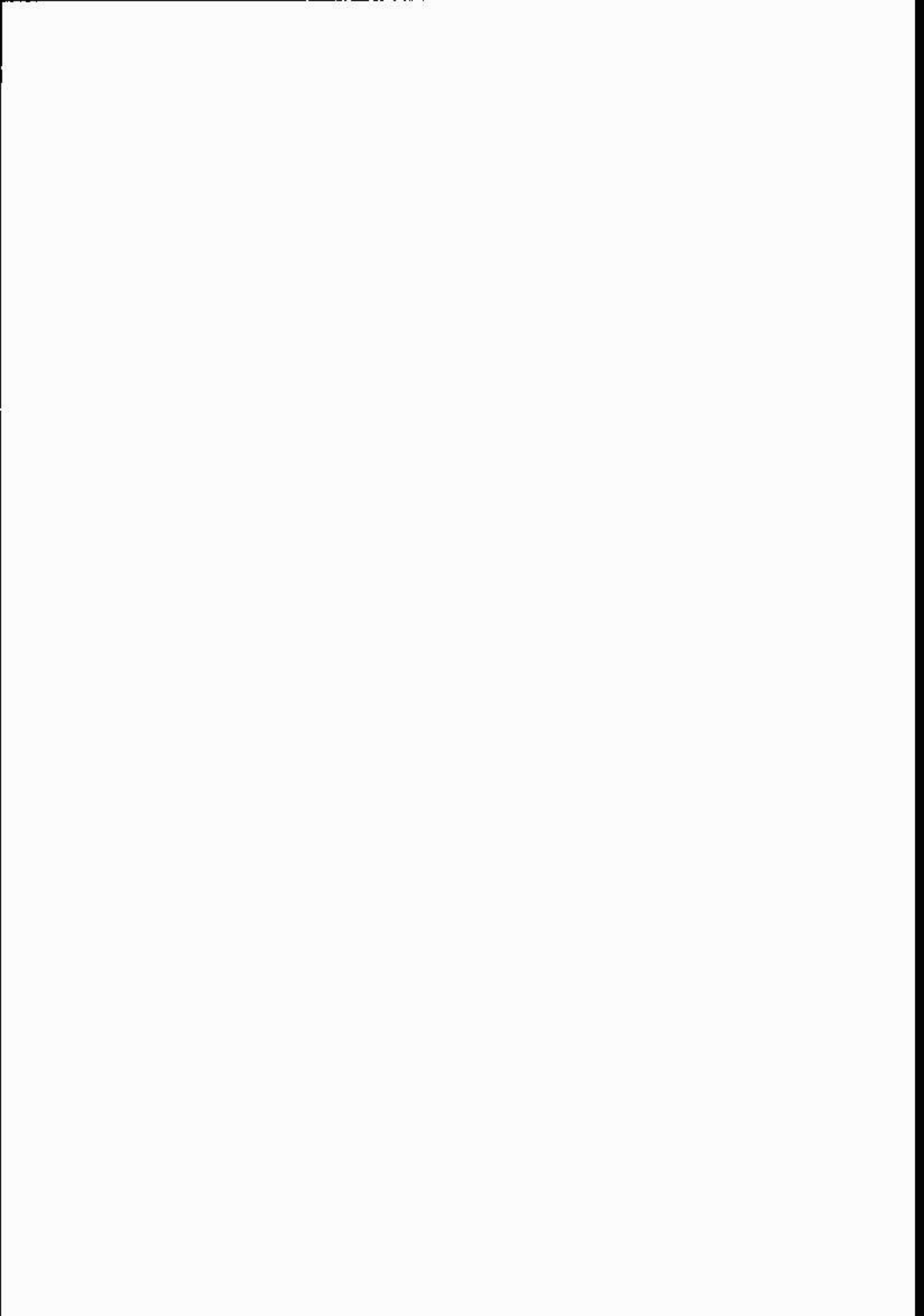
- Comissão de Transportes, Obras Públicas, Indústria, Comércio e Turismo Minas e Energia, Ciência e Tecnologia.

Presidente

RECEBIDO

Presidente da Comissão

Presidente da Comissão





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assembléia Legislativa do Est. do AP

Aprovado em única discussão

Em, 05/11/96.

Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 0052/96-AL

Autoriza o Governo do Estado do Amapá a implantar Clínicas de recuperação de dependentes químicos, na rede pública de saúde do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado do Amapá autorizado a implantar Clínicas de recuperação de dependentes químicos na rede pública de saúde do Estado do Amapá.

Art. 2º - A localização, o projeto, a construção, a instalação e funcionamento de clínicas de que trata esta Lei, ficarão a cargo da Secretaria de Estado de Saúde, obedecidas as normas e regulamentos pertinentes.

Art. 3º - Até que sejam construídas sedes próprias, o atendimento aos pacientes deverá ser feito nos hospitais da rede pública estadual.

Art. 4º - A implantação da medida prevista nesta Lei, será custeada com os seguintes recursos:

I - do Poder Público: através de dotações orçamentárias próprias;

II - da Comunidade:

a) doações;

b) contribuições diversas, desenvolvidas com este objetivo;

c) convênios com órgãos e entidades nacionais ou internacionais que tratam do problema.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá, 05 de Novembro de 1996.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
GOVERNADOR

|

n

i

s

J



Assembléa Legislativa do Est. do AP
Aprovado em única discussão
Em, 05 / 11 / 96
Presidente



PROTUCORU
PROTOCOLO Nº 0885
DATA 23 / 09 / 96
HORA DE ENTRADA 15:00
ESPECIE R. Lei Nº 0052/96 et L
[Signature]
FUNICIONARIO

PROJETO DE LEI Nº /96-AL.

Autoriza o Governo do Estado do Amapá a implantar Clínicas de Recuperação de Dependentes Químicos, na Rede Pública de Saúde do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado do Amapá autorizado a implantar Clínicas de Recuperação de dependentes Químicos na Rede Pública de Saúde do Estado do Amapá.

Art. 2º - A localização, o projeto, a construção, a instalação e funcionamento de clínicas de que trata esta Lei, ficarão a cargo da Secretaria de estado de Saúde, obedecidos as normas e regulamentos pertinentes.

Art. 3º - Até que sejam construídas sedes próprias para o atendimento aos pacientes deverá ser feito nos hospitais da Rede Pública Estadual.

Art. 4º - A implantação da medida prevista nesta Lei, será custeada com os seguintes recursos:

I - do Poder Público - através de dotações orçamentárias próprias

II - da Comunidade :

a) doações

b) contribuições diversos, desenvolvidas com esse objetivo e

c) convênios com órgãos e entidades nacionais ou internacionais que

tratam do problema.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Deputado Nelson Salomão, em 28 de Agosto de 1996.

[Signature]

to the

...

...

...

... ..

...

...

...

...

...

...



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº. 088 /96 AL-C.CJR

RELATOR: Dep. MANOEL BRASIL

PROPOSIÇÃO Projeto de Lei Nº 0052/96-AL

EMENTA: Autoriza o Governo do Estado do Amapá a implantar clínicas de recuperação de dependentes químicos na rede pública de saúde do Estado e dá outras providências.

AUTOR: Deputado JULIO MIRANDA - PL

I - HISTÓRICO E VOTO:

O autor é parte competente para apresentar o projeto de lei conforme a ementa acima. O projeto *prima facie* não fere nenhuma disposição do ordenamento jurídico e não fere o interesse público.

Ex postis, opino pela APROVAÇÃO.
É o Parecer, s.m.j.

Dep. MANOEL BRASIL
RELATOR



II - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator.

Plenário da Comissão, em 14 de outubro 1996

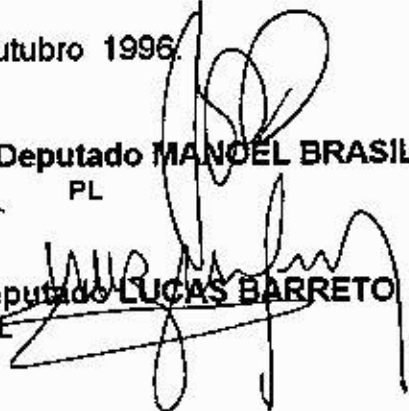
Deputado PAULO JOSÉ
PTB

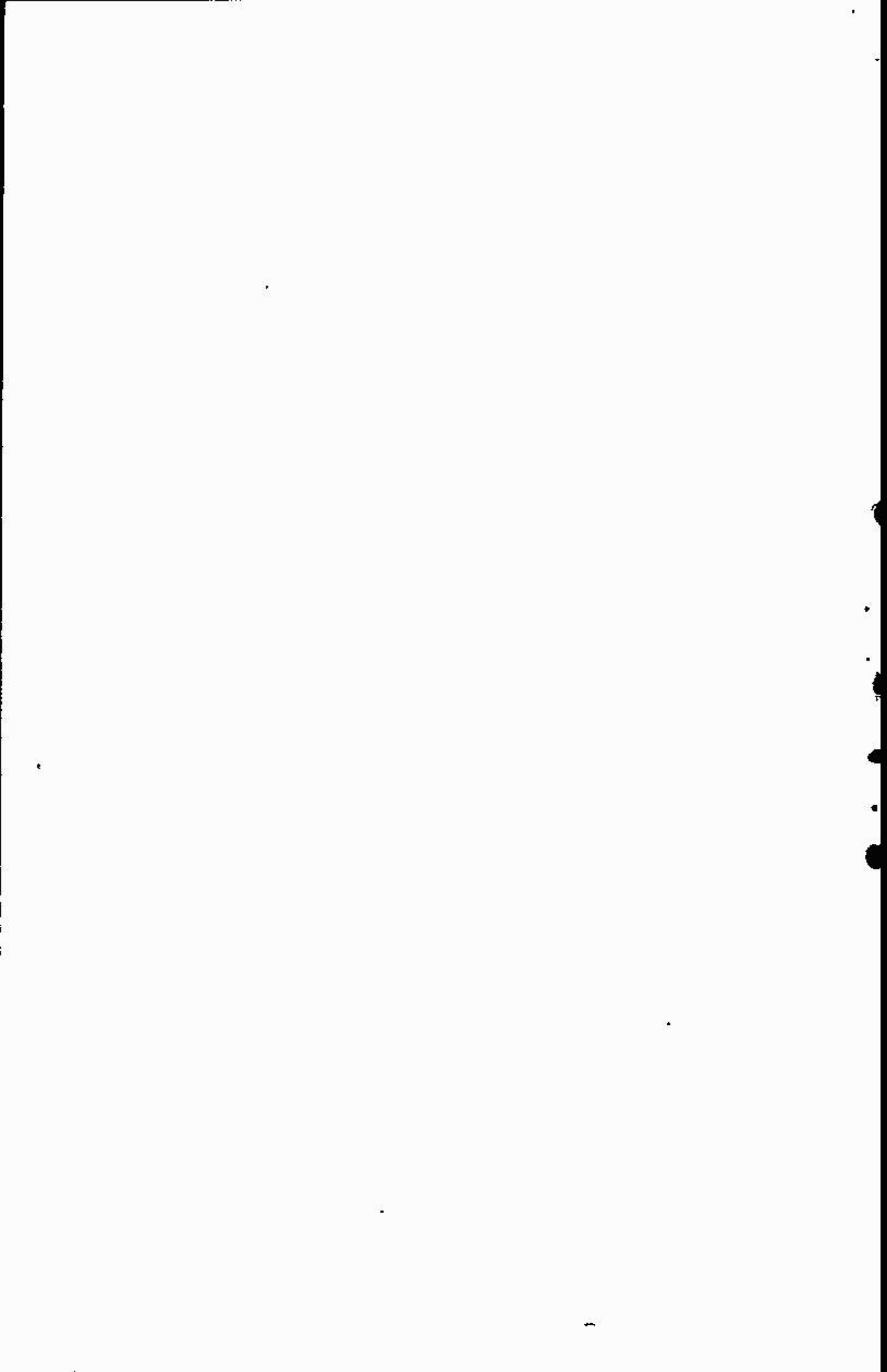
Deputado HILDO FONSECA
PT

Deputado MANOEL BRASIL
PL

Deputado JOÃO DIAS
PFL

Deputado LUCAS BARRETO
PFL





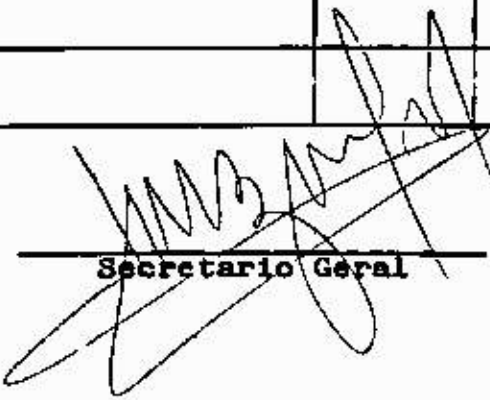


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CONTROLE DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO DO: Parecer da Comissão de Const. Just. e Redução no Projeto de Lei nº 0052/96-M, de autoria do Dep. Julio Miranda

DEPUTADO:	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AMIRALDO FAVACHO				X
ANTONIO TELES				X
FRAN JÚNIOR	X			
HILDO FONSECA	X			
JANETE CAPIBERIBE	X			
JOÃO DIAS	X			
JULIO MIRANDA				
LUCAS BARRETO	X			
MANOEL BRASIL	X			
MILTON RODRIGUES				X
JOÃO QUEIROGA				X
PAULO JOSÉ	X			
REGILDO SALOMÃO	X			
ROBERTO GÓES	X			
ROBERVAL PICANÇO	X			
ROSEMIRO ROCHA				X
WALDEZ GÓES				X


Secretario Geral

